



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.157, DE 2012

(Do Sr. Manato)

Acrescenta inciso ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para proibir a caracterização de fachadas de edifícios públicos com as cores de campanha dos candidatos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5678/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a caracterização de fachadas de edifícios públicos com as cores de campanha dos candidatos.

Art. 2º O art. 73 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 73

IX – caracterizar fachadas de edifícios públicos, praças, monumentos, postes, luminárias, veículos públicos ou material escolar, livros ou kits didáticos e uniformes escolares com cores, ou neles exibir números, símbolos ou quaisquer outros elementos típicos de partidos, coligações ou candidatos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido prática comum pelo país afora o emprego de estratégias curiosas por parte de candidatos que buscam tornar-se conhecidos pela população para angariar-lhe o voto. O abuso do poder dos candidatos que disputam a reeleição é notório. Muitos desses abusos ocorrem nos municípios e têm sido combatidos pelos membros atentos do Ministério Público.

No entanto, falta, ainda, uma clara e explícita disposição legal que vede algum tipo de conduta muito comum que, no momento, continua sendo usada como artifício rasteiro para angariar votos e prejudicar candidatos. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, representou significativo progresso para que todos os candidatos às eleições de todos os níveis pudessem concorrer em igualdade de condições nos pleitos eleitorais.

No entanto, tem sido prática comum vermos prefeitos que usam dinheiro público para deixar boa parte da cidade com as cores da sua campanha eleitoral. Tem-se notícia de governadores que igualmente lançam mão desse subterfúgio. São uniformes escolares, cemitérios, centros esportivos, fachadas de prédios públicos, escolas, centros de saúde, hospitais, postes, luminárias que de repente passam por uma pintura com as cores do candidato ou de seus protegidos. A cidade, às vésperas das eleições, passa a ter suas cores alteradas, surgindo cores, números e símbolos que lembram determinado candidato. A exibição de cores, símbolos e padrões, não só nos prédios e locais públicos da cidade, mas também nos kits escolares e uniformes dos alunos da rede municipal doados por prefeitos inescrupulosos, é uma coisa comum.

É notório que essa atitude constitui flagrante abuso de poder político e econômico, praticado muitas vezes por chefe do poder executivo municipal. De fato, é uma grande irregularidade com recursos públicos que precisa ser combatida.

Essa atitude fere os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear todas as ações públicas em todos os níveis da Federação. O uso das cores, símbolos, números ou qualquer outro elemento típico de partido em prédios e outros bens públicos viola o entendimento sobre o princípio da impessoalidade, ao qual o administrador deve ater-se.

Por essa razão o acréscimo do inciso IX que esta proposição pretende fazer ao art. 73 da Lei 9.504/1997, é para que a questão fique muito bem explicitada e tais procedimentos sejam caracterizados como condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Por ser uma questão de grande relevância e impacto, solicito a colaboração dos nobres pares desta Casa para a célere apreciação desta matéria.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado Federal **MANATO – PDT/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

I - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e

sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
